



**LABORE**

**LEI MUNICIPAL Nº** 1159 / 2006

**DE** 20 / 12 / 2006

**MARACANAÚ**

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:**

Roberto Pessoa  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1.159, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre o parcelamento de valores referentes ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos do artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O valor do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e de Direitos a Eles Relativos, de que trata a Lei Municipal nº 932, de 1º de dezembro de 2003, poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 20,00 (vinte reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;
- II - R\$ 40,00 (quarenta reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

§ 2º Os valores mínimos dispostos nos incisos I e II deste artigo serão reajustados anualmente, no início de cada exercício, com base no IPCA.

**Art. 2º** - Nas transmissões por instrumento público ou particular, o recolhimento da primeira parcela do Imposto deverá ser efetuado no ato da assinatura do acordo, vencendo as seguintes parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

**Art. 3º**. O pedido administrativo de parcelamento do ITBI, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o Imposto devido, será processado nos seguintes termos:

I – será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Gestão e Finanças (SEFIN);

II – será assinado pelo adquirente/cessionário/permutante ou seu representante legalmente constituído.

§1º. O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo das parcelas objeto do parcelamento.

§2º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do imposto devido, com firma reconhecida em cartório, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo

AFIXADO

EM 20/12/06

Secretaria de Gestão e Finanças

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro Conjunto Novo Maracanaú

Maracanaú - CE, CEP 61905430

www.maracanau.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MARACANAÚ

ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária.

§3º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do imposto devido, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária;

§4º. Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente;

§5º. Somente após a quitação do parcelamento será possível a lavratura da escritura pública no tabelionato ou a transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis.

**Art. 4º.** Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, no caso de ocorrer inadimplência por 30 (trinta) dias, sendo considerado revogado de forma automática o referido parcelamento.

**Parágrafo Único** – No caso de revogação, conforme disposto no caput deste artigo, o saldo remanescente do parcelamento deverá ser executado na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**Art. 5º.** O valor objeto do parcelamento será atualizado monetariamente, pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

**Art. 6º.** Serão responsáveis pelo pagamento das parcelas remanescentes do Imposto, os adquirentes dos bens imóveis ou direitos transmitidos, nas transmissões “inter-vivos”, os cedentes, nas cessões de direitos e cada um dos permutantes, nas permutas decorrentes de compromisso de compra e venda, que houverem requerido o parcelamento, mesmo que o bem venha a ser alienado posteriormente.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ**, em 20 de dezembro de 2006.

  
ROBERTO PESSOA  
Prefeito de Maracanaú

Originária da Mensagem nº 085/06,  
do PODER EXECUTIVO.



AFIXADO  
EM 20/12/06  
do Secretário de S. Mun.  
Administrativo



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

AUTÓGRAFO Nº 096/2006

Dispõe sobre o parcelamento de valores referentes ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

**Art. 1º** - O valor do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e de Direitos a Eles Relativos, de que trata a Lei Municipal nº 932, de 1º de dezembro de 2003, poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 20,00 (vinte reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;

II - R\$ 40,00 (quarenta reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

§ 2º Os valores mínimos dispostos nos incisos I e II deste artigo serão reajustados anualmente, no início de cada exercício, com base no IPCA.

**Art. 2º** - Nas transmissões por instrumento público ou particular, o recolhimento da primeira parcela do Imposto deverá ser efetuado no ato da assinatura do acordo, vencendo as seguintes parcelas no mesmo dia dos meses subseqüentes.

**Art. 3º**. O pedido administrativo de parcelamento do ITBI, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o imposto devido, será processado nos seguintes termos:

I – será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Gestão e Finanças (SEFIN);

II – será assinado pelo adquirente/cessionário/permutante ou seu representante legalmente constituído.

§1º. O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo das parcelas objeto do parcelamento.

§2º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do imposto devido, com firma reconhecida em cartório, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária.



ESTADO DO CEARÁ

## Câmara Municipal de Maracanaú

§3º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do imposto devido, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária;

§4º. Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente;

§5º. Somente após a quitação do parcelamento será possível a lavratura da escritura pública no tabelionato ou a transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis.

**Art. 4º.** Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, no caso de ocorrer inadimplência por 30 (trinta) dias, sendo considerado revogado de forma automática o referido parcelamento.

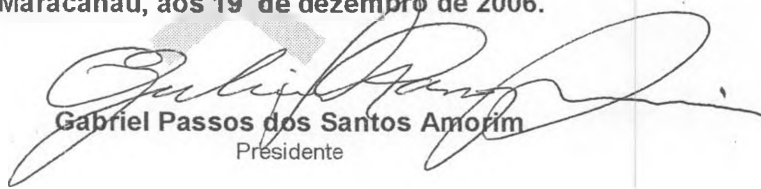
**Parágrafo Único** – No caso de revogação, conforme disposto no caput deste artigo, o saldo remanescente do parcelamento deverá ser executado na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**Art. 5º.** O valor objeto do parcelamento será atualizado monetariamente, pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

**Art. 6º.** Serão responsáveis pelo pagamento das parcelas remanescentes do Imposto, os adquirentes dos bens imóveis ou direitos transmitidos, nas transmissões "inter vivos", os cedentes, nas cessões de direitos e cada um dos permutantes, nas permutas decorrentes de compromisso de compra e venda, que houverem requerido o parcelamento, mesmo que o bem venha a ser alienado posteriormente.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maracanaú, aos 19 de dezembro de 2006.

  
Gabriel Passos dos Santos Amorim  
Presidente

ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº 085/06 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO